

## RESOLUÇÃO AGE Nº 012/2019

**Dispõe sobre o Regime de Adiantamentos e Ressarcimento de despesas.**

**A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (AGESAN-RS),** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Contrato de Consórcio e pelo Estatuto, aprova e manda à publicação a presente **RESOLUÇÃO**

### Capítulo I

#### DO REGIME DE ADIANTAMENTO

**Art. 1º.** O regime de adiantamentos, previsto nos artigos 65, 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, será aplicável nos casos específicos de realização de despesas definidas nesta Resolução, em caráter de exceção, nas hipóteses previstas nessa Resolução.

**Parágrafo único.** O adiantamento a que se refere este artigo será sempre precedido de empenho orçamentário e destinado àqueles designados pelo Presidente ou pelo Diretor Geral da Agesan-RS.

**Art. 2º.** Entende-se por adiantamento o numerário colocado a disposição de agente público vinculado à Agesan-RS, com a finalidade de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, o qual deve ser precedido de empenho na dotação própria, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº4.320/64.

**Art. 3º.** O detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

**Art. 4º.** O valor de cada adiantamento não ultrapassará a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Art. 5º.** Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento o pagamento das seguintes espécies de despesas:

- I. Despesas extraordinárias e urgentes;
- II. Despesas contraídas nos municípios consorciados ou fora deles;
- III. Despesas com veículos sejam com combustível, lubrificantes, peças, mão - de - obra e outras;

IV. Despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas que não excedam ao previsto no artigo anterior (R\$1.000,00 – um mil reais).

**Art. 7º.** A concessão de adiantamento se dará mediante requisição.

**§1º.** O prazo de aplicação será de 30 (trinta) dias.

**§2º.** A despesa será empenhada e paga em nome do responsável indicado na requisição.

**Art. 8º.** Não se fará adiantamento:

- I. A quem não haja prestado contas no prazo estabelecido;
- II. Para despesas já realizadas;
- III. Para despesas maiores do que as quantias já adiantadas;
- IV. A quem responsável por 2(dois) adiantamentos no mesmo elemento de despesa;
- V. Não tiver por qualquer motivo, a sua prestação de contas aprovadas;
- VI. Ao declarado “em alcance”, assim considerado aquele que:
  - a) Deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;
  - b) Deixar de prestar contas nos prazo estabelecido;
  - c) Aplicar recursos em desacordo com a legislação em vigor;
  - d) Der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.
  - e) Durante o período de férias.

**Art. 9º.** Constituem comprovantes regulares da despesa pública nota fiscal, cupom fiscal, recibos e outros com data dentro do período de aplicação.

**Art. 10.** Os documentos fiscais para fins de comprovação da despesa pública deverão apresentar-se:

- I. Sempre em 1ª via;
- II. Com caligrafia clara, sem rasuras, entrelinhas ou emendas;
- III. Preenchidas em todos os seus campos, de modo a identificar: data, nome e endereço da repartição destinatária, objeto da despesa, quantidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- IV. Valores, unitário e total, dos bens ou serviços e total da operação;
- V. Número de placas do veículo e quilometragem, quando se tratar de fornecimento de combustíveis, lubrificante e consertos de veículos.

**Art. 11.** Os recibos para fins de comprovação da despesa, quando for o caso, deverão apresentar-se com precisa descrição e especificação dos serviços prestados, e conter nome, endereço, número do documento de identidade, CPF ou CNPJ do emitente e o valor pago, tanto numérico como por extenso.

**Art. 12.** Os documentos de despesas (notas fiscais, recibos e outros) serão sempre emitidos em nome do Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - Agesan-RS, com o respectivo CNPJ.

**Art. 13.** Cada pagamento de despesas será convenientemente justificado esclarecendo-se o destino dos bens ou dos serviços e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da realização.

**Art. 14.** O prazo para apresentação da prestação de contas é de até 10 (dez) dias contados da data final estabelecida para aplicação dos recursos do Adiantamento.

**Parágrafo único.** A cada adiantamento corresponderá uma prestação de Contas.

**Art. 15.** A prestação de contas far-se-á com os seguintes documentos:

- I. Comprovante do recolhimento do saldo não utilizado, quando for o caso;
- II. Documentos das despesas realizadas.

**Art. 16.** Não serão aceitos documentos com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

**Art. 17.** Compete ao Diretor Geral analisar a regularidade da aplicação dos recursos financeiros adiantados.

**§ 1º.** Recebidas as prestações de contas, o Diretor Geral verificará se as disposições da presente Resolução foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias quando for o caso.

**§ 2º.** No caso das contas terem sido aprovadas, o Diretor Geral deverá:

- I - baixar a responsabilidade inscrita no sistema de compensação;
- II - arquivar o processo de prestação de contas que ficará a disposição do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho Fiscal e dos Municípios consorciados.

**§ 3º.** Nos casos em que a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, o Diretor Geral notificará o responsável para apresentação, no prazo máximo de 10 (dez) dias ou para efetuar o recolhimento dos recursos

financeiros antecipados, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, corrigido monetariamente, na forma da Lei.

**§ 4º.** Na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de não aprovada a prestação de contas, após exauridas as providências cabíveis, o ordenador de despesas procederá à instauração da Tomada de Contas Especial, na forma da lei.

**§ 5º.** A critério da autoridade competente, antes da instauração da Tomada de Contas Especial poderão ser determinadas providências saneadoras, afim de notificar o responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como, as justificativas e as alegações julgadas necessárias, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

## Capítulo I

### DO REGIME DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS

**Art. 18.** Será pago pela Agesan-RS aos agentes públicos, mediante reembolso de despesas, todos e quaisquer gastos tidos pelo empregado para fins de desempenhar suas atividades em favor da Agesan-RS, mediante apresentação dos comprovantes e aprovação do Presidente.

Parágrafo único: aplicam-se ao Regime de ressarcimento de despesas as mesmas regras, no que couber, da constituição/liquidação acerca do adiantamento de despesas.

**Art. 19.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – AGESAN-RS, em 23 de maio de 2019.

**CORINHA BEATRIS ORNES MOLLING**  
**PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA**

**IRTON BERTOLDO FELLER**  
**SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA**

**VANIR DE MATTOS**  
**OAB/RS Nº 32.692**